







com a complexidade do objeto, funcionando, na prática, como relevante mecanismo indireto de aferição da solidez empresarial.

Importa destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 afastou o caráter obrigatório da exigência de índices contábeis mínimos, justamente para permitir que a Administração module as exigências conforme o risco efetivo da contratação, evitando restrições indevidas à competitividade. A imposição automática de índices de liquidez ou de apresentação de balanços como condição universal, sem demonstração concreta de sua imprescindibilidade, configuraria exigência excessiva e restritiva, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, o balanço patrimonial não foi exigido por não se revelar elemento determinante diante do conjunto de exigências técnicas e legais já estabelecidos no Termo de Referência. Ademais, os índices de liquidez não traduzem, de forma absoluta, a real capacidade operacional da empresa para executar serviços especializados sob demanda, especialmente quando submetida a certificação regulatória específica e a controle contratual contínuo.

Cumprе salientar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas não impõe a obrigatoriedade de exigir balanço patrimonial e índices contábeis em todos os certames, mas sim a necessidade de motivação adequada das escolhas administrativas — seja para exigir, seja para dispensar determinados requisitos. No presente caso, a modelagem adotada levou em consideração, entre outros aspectos:

- a natureza dos serviços (execução sob demanda, mediante ordens específicas);
- a possibilidade de aplicação de sanções administrativas;
- a previsão de garantias contratuais;
- o regime de fiscalização contínua;
- e a própria regulação setorial aplicável.

Dessa forma, não procede a alegação de omissão ou nulidade do Edital. A opção administrativa encontra amparo legal, foi devidamente motivada à luz das peculiaridades do objeto e observa o princípio da proporcionalidade, preservando a ampla competitividade do certame sem comprometer a segurança e a regularidade da execução contratual.

Por fim, cumpre enfatizar que a Administração não se contra desguarnecida de mecanismos de proteção jurídica e contratual. A eventual inexecução, total ou parcial, do ajuste contratual sujeitará a contratada às penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, sem prejuízo da execução da garantia contratual e da apuração de perdas e danos, quando cabível. Tais mecanismos conferem

#### **COORDENADORIA INTEGRADA DE OPERAÇÕES AÉREAS – CIOPAER**

Av Senador Carlos Jereissati Nº 3000 – Aeroporto Pinto Martins – Área Operacional – Fortaleza-CE.  
CEP: 60.741-900 - Fone: (85) 3101-3790/92004-3714 – projetos.ciopaer@sspds.ce.gov.br

